



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087914 - SP (2023/0263179-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELEN CRISTINA CASSIMIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO PADULA
ADVOGADO : ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892
AGRAVADO : CEL PEDRO DIAS DIALOGO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS PINTO DEL MAR - SP043705
MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GARANTIDA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESINTERESSE DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 26 E 27 DA LEI N. 9.514/1997 PARA DEVOLUÇÃO DO QUE SOBEJAR AO ADQUIRENTE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach"), decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos 26 e 27 da Lei 9.514/97 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente" (REsp n. 1.930.085/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022).

2. Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087914 - SP (2023/0263179-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELEN CRISTINA CASSIMIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO PADULA
ADVOGADO : ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892
AGRAVADO : CEL PEDRO DIAS DIALOGO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS PINTO DEL MAR - SP043705
MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GARANTIDA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESINTERESSE DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 26 E 27 DA LEI N. 9.514/1997 PARA DEVOLUÇÃO DO QUE SOBEJAR AO ADQUIRENTE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach"), decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos 26 e 27 da Lei 9.514/97 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente" (REsp n. 1.930.085/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022).

2. Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELEN CRISTINA CASSIMIRO e FRANCISCO EDUARDO PADULA contra a decisão de fls. 1.271-1.275 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial por eles manejados.

O apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.115):

Compra e venda. Ação de rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Autores proprietários registrares do imóvel e devedores fiduciários. Garantia fiduciária registrada. Inaplicabilidade da tese vinculante aprovada no julgamento do Tema 1095. Autores adimplentes ao tempo do ajuizamento da ação. Fato que não justifica a resolução do contrato na forma pretendida na inicial. Compromisso de compra e venda extinto diante do esgotamento de seu objeto. Resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente que configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach"), mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações. Precedentes do STJ. Resolução que deve se submeter aos ditames da Lei nº 9.514/97. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.129-1.154), os recorrentes apontaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 472, 473, 474 e 475 do CC/2002; 53 do CDC. Sustentaram, em síntese, a inaplicabilidade do regramento disposto na Lei 9.514/1997, uma vez que não se encontravam inadimplentes no momento da distribuição deste processo. Afirmaram que devem ser aplicadas as disposições da legislação consumerista à hipótese dos autos.

Em caráter subsidiário, caso esta Corte entendesse por não prequestionados os dispositivos acima arrolados, alegaram a vulneração do art. 1.022, II, do CPC/2015, no intuito de fazer com que o Tribunal de origem supra tal omissão.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.271):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GARANTIDA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESINTERESSE DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 26 E 27 DA LEI N. 9.514/1997 PARA DEVOLUÇÃO DO QUE SOBEEJAR AO ADQUIRENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 1.279-1.285), os agravantes asseveraram que a decisão monocrática afronta a tese vinculante estabelecida no julgamento do Tema 1.095/STJ.

Destacam que não permitir a possibilidade de rescisão contratual diferente da apregoada pela Lei 9.514/1997 vulnera os ditames da legislação consumerista.

Por fim, afirmam que a controvérsia dos autos não trata de revisão de

contratos, mas sim de ver encerrada a relação contratual, já que não desejam permanecer com imóvel da presente lide.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.288-1.390 (e-STJ), em que há pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, a empresa demandada interpôs apelação desafiando sentença que declarou a resolução do contrato firmado entre as partes e condenou a ré a restituir 80% dos valores pagos pelos autores, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros.

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o TJSP afastou a possibilidade de resolução do contrato de compra e venda, uma vez que firmado com pacto de alienação fiduciária em garantia, e concluiu pela observância dos ditames previstos na Lei 9.514/1997, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.116-1.126; com grifos no original):

Em 01/09/2019 as partes celebraram instrumento particular de compromisso de compra e venda referente à unidade nº 232 do empreendimento denominado “Tradição Vila Matilde” (fls. 19/31).

Em 21/11/2019 as partes firmaram a escritura pública de compra e venda referente ao imóvel, matriculado sob o nº 177.592 no 16º C. R. I. de São Paulo/SP, passando os autores a figurar como proprietários registrais da unidade e devedores fiduciários (fls.85/104).

Na inicial, os autores alegam que “Apesar dos esforços dos autores para continuarem a efetuar o pagamento do financiamento, evidentemente que os pagamentos tornaram-se inviáveis em razão do reajuste”, com a ressalva de que “apesar do ajuizamento desta ação, os autores estão com suas obrigações em dia”.

No julgamento do Tema 1095, o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese vinculante:

(...)

Pois bem.

A tese vinculante em questão é inaplicável ao caso concreto, pois tal como já observado, “não há como prevalecer o ditame especial da Lei nº 9.514/97 quando inexistir inadimplemento do devedor ou embora existente, não tenha o adquirente sido constituído em mora nos exatos termos do procedimento especial estabelecido nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97”.

Isto não significa, entretanto, que o fato de os autores estarem adimplentes na data do ajuizamento da demanda e assim terem permanecido por força da concessão da tutela de urgência(fls. 62/63) justifique a rescisão na forma pretendida na inicial.

Primeiro, porque o compromisso de compra e venda se aperfeiçoou, celebrando as partes, posteriormente, escritura de compra e venda com pacto de alienação fiduciária, de sorte que é juridicamente impossível a resolução daquele primeiro contrato, já extinto por esgotamento de seu objeto(cf. Apelação Cível nº 1002270-76.2019.8.26.0369, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 11/01/2022).

Segundo, porque conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a resolução do contrato por simples desinteresse dos adquirentes, devendo ser observado o regramento da Lei nº 9.514/97:

“3. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, **configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach")**, decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos 26 e 27 da Lei 9.514/97 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente. Entendimento da Terceira Turma. 4. A intervenção judicial voltada à resolução do contrato por onerosidade excessiva pressupõe a ocorrência de fato superveniente que altere, substancialmente, as circunstâncias intrínsecas à formação do vínculo contratual, ou seja, a sua base objetiva, de modo a comprometer a equação econômica prevista pelos contratantes. 5. Hipótese em que não se justifica a resolução do contrato por onerosidade excessiva em virtude da mudança na capacidade financeira dos adquirentes, causada por fatos que não se relacionam com as circunstâncias que envolveram a conclusão do contrato e que tampouco alteraram a onerosidade da prestação inicialmente assumida, sendo de rigor a incidência da Lei 9.514/1997” **(REsp 1930085/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/08/2022).**

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1430878/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/02/2022; AgInt no REsp 1823174/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15/06/2021; REsp 1792003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/06/2021.

Portanto, assiste razão à ré quando afirma que a resolução da compra e venda - não na promessa de compra e venda como pleiteado na inicial - deve se submeter aos ditames da Lei nº 9.514/97.

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Superior se posiciona no sentido de que em casos como este – em que o adquirente, mesmo sem ter o vendedor dado razão para tanto, ajuizou ação de resolução do contrato (*anticipatory breach*) – deve ser acatada a possibilidade de resolução do contrato pelo desinteresse do comprador, mas a devolução dos valores pagos pelo autor deverá observar o procedimento estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997.

A propósito (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS NOS TERMOS DA SÚMULA N. 543/STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. PREVALÊNCIA DA LEI N. 9.514/1997 ANTE O CDC. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Controvérsia pertinente ao confronto entre o direito que assiste ao promitente comprador de promover a resilição unilateral do contrato de promessa de compra e venda no regime da incorporação imobiliária com base na Súmula n. 543/STJ, de um lado, e, de outro, a garantia da alienação fiduciária em garantia.

2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que o pedido de resilição dá ensejo à alienação extrajudicial do bem segundo as regras da Lei n. 9.514/1997, não se aplicando nesse caso o enunciado da Súmula n. 543/STJ.

3. Inexistência de distinção para o caso de ausência de mora do devedor, pois o próprio pedido de resilição configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach"), decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/97. Precedente específico desta Turma.

4. Improcedência do pedido de restituição de parcelas pagas na espécie.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.870.112/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL. QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA LEI 9.514/1997.

1. Ação de ressarcimento c/c resilição unilateral de contrato e compensação por danos morais ajuizada em 19/03/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/01/2021 e concluso ao gabinete em 07/04/2021.

2. O propósito recursal é decidir sobre a resilição unilateral do contrato de compra e venda de imóvel com pacto de alienação fiduciária, por onerosidade excessiva, com a devolução dos valores pagos pelos adquirentes, bem como sobre a caracterização do dano moral e o julgamento além do pedido (ultra petita).

3. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach"), decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos 26 e 27 da Lei 9.514/97 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente.

Entendimento da Terceira Turma.

4. A intervenção judicial voltada à resolução do contrato por onerosidade excessiva pressupõe a ocorrência de fato superveniente que altere,

substancialmente, as circunstâncias intrínsecas à formação do vínculo contratual, ou seja, a sua base objetiva, de modo a comprometer a equação econômica prevista pelos contratantes.

5. Hipótese em que não se justifica a resolução do contrato por onerosidade excessiva em virtude da mudança na capacidade financeira dos adquirentes, causada por fatos que não se relacionam com as circunstâncias que envolveram a conclusão do contrato e que tampouco alteraram a onerosidade da prestação inicialmente assumida, sendo de rigor a incidência da Lei 9.514/1997.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.930.085/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE) GARANTIDA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CULPA DO VENDEDOR. DESINTERESSE DO ADQUIRENTE.

1. Controvérsia acerca do direito do comprador de imóvel (lote), adquirido mediante compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, pedir a resolução do contrato com devolução dos valores pagos, não por fato imputável à vendedora, mas, em face da insuportabilidade das prestações a que se obrigou.

2. A efetividade da alienação fiduciária de bens imóveis decorre da contundência dimanada da propriedade resolúvel em benefício do credor com a possibilidade de realização extrajudicial do seu crédito.

3. O inadimplemento, referido pelas disposições dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, não pode ser interpretado restritivamente à mera não realização do pagamento no tempo, modo e lugar convencionados (mora), devendo ser entendido, também, como o comportamento contrário à manutenção do contrato ou ao direito do credor fiduciário.

4. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato ("anticipatory breach"), decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos 26 e 27 da Lei 9.514/97 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1867209/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Assim, tendo o Tribunal de origem aplicado o posicionamento de que a resolução do contrato deve seguir os ditames da Lei 9.514/1997, insta reconhecer que o entendimento encontra-se em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece reforma.

Outrossim, tal conclusão não afronta o que foi decidido no julgamento do Tema 1.095/STJ (REsp 1.891.498/SP). Conforme o Ministro Marco Buzzi destaca em

seu voto nesse julgado: “é importante mencionar que tal compreensão, amparada no instituto do *anticipatory breach*, a qual alarga, e muito, o entendimento do que seja inadimplemento para efeitos da lei especial, **não deve ser considerada na fixação da tese repetitiva**” (com grifo no original).

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.087.914 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0263179-0

Número de Origem:

10021481720218260006 1002148172021826000650000 1002148172021826000650001 20210000959486
20220000341490 20230000052139 20230000094574 20230000191910 20659136020218260000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEN CRISTINA CASSIMIRO

RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO PADULA

ADVOGADO : ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892

RECORRIDO : CEL PEDRO DIAS DIALOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS PINTO DEL MAR - SP043705

MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEN CRISTINA CASSIMIRO

AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO PADULA

ADVOGADO : ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892

AGRAVADO : CEL PEDRO DIAS DIALOGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS PINTO DEL MAR - SP043705

MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023